SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208108 - MS (2026/0101894-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ILDO MIOLA JUNIOR - MS014653
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
		FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
INTERES.	:	DANILO DUNCAN LOUREIRO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 206, § 1º, II, “B”, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 278/STJ. PERÍCIA TRABALHISTA REALIZADA EM 18/8/2016. AÇÃO AJUIZADA EM 19/11/2021. AGRAVAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NOVO SINISTRO AUTÔNOMO. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição ânua da pretensão securitária.
2. Nos termos da Súmula 278/STJ, o prazo prescricional para cobrança de indenização securitária por invalidez tem início na data da ciência inequívoca da incapacidade.
3. No caso, a própria causa de pedir vinculou a pretensão à doença ocupacional constatada em perícia trabalhista realizada em 18/8/2016, marco muito anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 19/11/2021.
4. O agravamento posterior de lesões já conhecidas não desloca, por si só, o termo inicial da prescrição, quando não demonstrado novo sinistro autônomo.
5. Reconhecida a prescrição, torna-se desnecessária a complementação pericial relativa ao grau de invalidez ou aos critérios de cálculo da indenização.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8c6531-c2d1-4b2f-8ec5-aec97b863e59

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8c6531-c2d1-4b2f-8ec5-aec97b863e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208108 - MS (2026/0101894-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ILDO MIOLA JUNIOR - MS014653
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
		FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
INTERES.	:	DANILO DUNCAN LOUREIRO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 206, § 1º, II, “B”, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 278/STJ. PERÍCIA TRABALHISTA REALIZADA EM 18/8/2016. AÇÃO AJUIZADA EM 19/11/2021. AGRAVAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NOVO SINISTRO AUTÔNOMO. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição ânua da pretensão securitária.
2. Nos termos da Súmula 278/STJ, o prazo prescricional para cobrança de indenização securitária por invalidez tem início na data da ciência inequívoca da incapacidade.
3. No caso, a própria causa de pedir vinculou a pretensão à doença ocupacional constatada em perícia trabalhista realizada em 18/8/2016, marco muito anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 19/11/2021.
4. O agravamento posterior de lesões já conhecidas não desloca, por si só, o termo inicial da prescrição, quando não demonstrado novo sinistro autônomo.
5. Reconhecida a prescrição, torna-se desnecessária a complementação pericial relativa ao grau de invalidez ou aos critérios de cálculo da indenização.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição ânua e julgar improcedente o pedido, pelos

Documento eletrônico VDA59725528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 7ea98f4f-416c-4a49-9c13-de8ffb4b3b4c

seguintes fundamentos: a) ciência inequívoca da invalidez em 18/8/2016, com incidência do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, e Súmulas 101 e 278 do STJ; b) revisão do acórdão de origem sem óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; c) não conhecimento do tópico sobre inexistência de cobertura por ausência de prequestionamento (fls. 699-703).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão singular adotou falsa premissa fática ao conferir eficácia ao laudo pericial de 30/3/2023 o qual o Tribunal de origem teria invalidado por erro metodológico na aplicação da Tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) quanto à invalidez bilateral. Sustenta que houve subversão da moldura fática fixada no acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e a decisão singular contrariou a Súmula 7 do STJ ao revogar premissas de fato assentes na origem, impondo correção colegiada do AREsp 3.208.108/MS (fls. 708-710).

Em seguida, afirma a inaplicação da Teoria da Causa Madura e o cerceamento de defesa, pois o TJMS determinou complementação pericial diante de impugnações técnicas sobre critérios da SUSEP e o cálculo de invalidez. Defende que o processo não estava em condições de julgamento imediato e que a decisão singular ignorou o retorno ordenado para esclarecimentos periciais, violando o contraditório técnico e a cooperação processual (fls. 711-712).

Argumenta a existência de interesse de agir, porque a seguradora resistiu à pretensão com contestação de mérito. Sustenta que a perícia possui natureza declaratória e que a consolidação posterior da invalidez não afasta a necessidade da tutela. Afirma ofensa ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil ao extinguir por ausência de pretensão resistida, uma vez caracterizado o litígio desde a contestação (fls. 712-713).

Por fim, busca afastar a prescrição ânua. Afirma quadro clínico progressivo e instável, com ciência inequívoca apenas quando consolidada a invalidez. Invoca a Súmula 278 do STJ e defende que exames de 2016 não demonstravam estabilização, cabendo retorno para retificação do cálculo conforme SUSEP em invalidez bilateral (fls. 713-714).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão singular e pede a aplicação da Súmula 182 do STJ. Sustenta, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ porque a tese do agravante depende de reavaliação da perícia judicial, dos critérios técnicos da SUSEP e da data de consolidação da invalidez. Defende a manutenção da decisão pela correta aplicação da Súmula 278 do STJ e pela fixação da ciência inequívoca em 18/8/2016, extraída da narrativa inicial, com prescrição consumada em 2017 (fls. 719-725).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59725528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 7ea98f4f-416c-4a49-9c13-de8ffb4b3b4c

Originariamente, o autor propôs ação declaratória cumulada com cobrança em face de Itaú Seguros S/A, pleiteando cobertura de IPA e indenização securitária. Alegou invalidez decorrente de doença ocupacional desenvolvida no labor bancário e insurgiu-se contra o termo inicial da prescrição e contra a aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme ementa e fundamentos do acórdão de apelação (fls. 558-559, 699-701).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição com base na ciência inequívoca fixada em 18/8/2016 e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Destacou que a perícia trabalhista permitiu ao autor conhecimento seguro da invalidez e que o ajuizamento em 19/11/2021 ocorreu após o prazo ânuo (fls. 561-562, 701-702).

O Tribunal de origem afastou a prescrição ao registrar agravamento posterior do quadro clínico constatado em 30/3/2023 e rejeitou a aplicação da Teoria da Causa Madura, determinando retorno para complementação pericial. Posteriormente, rejeitou embargos de declaração e manteve os fundamentos de prescrição afastada e necessidade de esclarecimentos técnicos, nos termos da ementa dos embargos (fls. 596-602, 700-701).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Na decisão ora impugnada, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, por reconhecer violação ao art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, restabelecendo a conclusão da sentença quanto à prescrição ânua da pretensão securitária.

A controvérsia diz respeito ao termo inicial da prescrição em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez. Nos termos da Súmula 278/STJ, o prazo prescricional tem início na data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade.

No caso, a decisão agravada não adotou o laudo pericial de 30/3/2023 como fundamento para fixar percentual indenizatório, nem para julgar o mérito da cobertura securitária. O fundamento determinante foi a constatação de que a própria parte autora, na causa de pedir, vinculou sua pretensão à doença ocupacional constatada em perícia judicial trabalhista realizada em 18/8/2016.

A sentença, restabelecida pela decisão agravada, consignou que a parte autora fundamentou seus pedidos na doença laboral incapacitante progressiva constatada nos autos trabalhistas n. 0025128-91.2015.5.24.0005, em perícia realizada em 18/8/2016. Registrou, ainda, que as lesões examinadas posteriormente guardavam relação com aquelas já verificadas naquela perícia, quando constatada invalidez parcial.

Desse modo, a ciência inequívoca da incapacidade ocorreu em agosto de 2016, data muito anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19/11/2021.

Documento eletrônico VDA59725528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 7ea98f4f-416c-4a49-9c13-de8ffb4b3b4c

O agravo interno sustenta que o laudo de 30/3/2023 teria sido rejeitado pelo Tribunal de origem por erro metodológico na aplicação da Tabela SUSEP. Essa alegação não infirma a decisão agravada.

A eventual deficiência do laudo quanto ao cálculo do percentual de invalidez ou à aplicação da Tabela SUSEP poderia interessar à quantificação da indenização, caso superada a prescrição. Não altera, contudo, a premissa central da decisão agravada: a ciência inequívoca da incapacidade alegada pelo segurado já havia ocorrido em 2016, conforme extraído da própria narrativa inicial e da perícia trabalhista então realizada.

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem entendeu necessária a complementação pericial para esclarecimentos sobre critérios da Tabela SUSEP e cálculo dos percentuais de invalidez. Todavia, reconhecida a prescrição ânua, a complementação probatória acerca do grau de incapacidade perde utilidade para o deslinde da causa.

A prescrição constitui prejudicial de mérito. Uma vez reconhecido que a pretensão securitária nasceu em 2016 e que a ação somente foi proposta em 2021, não há necessidade de dilação probatória sobre o valor indenizatório ou sobre critérios técnicos de cálculo.

A tese de agravamento progressivo do quadro clínico também não afasta a conclusão adotada.

A decisão agravada não desconsiderou a Súmula 278/STJ. Ao contrário, aplicou-a a partir da premissa de que a ciência inequívoca da incapacidade ocorreu quando o segurado tomou conhecimento, em 2016, da invalidez parcial decorrente das lesões ocupacionais que serviram de fundamento ao pedido.

O agravamento posterior de lesões já conhecidas não desloca, por si só, o termo inicial da prescrição, sob pena de tornar indefinido o início do prazo prescricional nas hipóteses de enfermidades progressivas. No caso, não se indicou novo sinistro autônomo, mas continuidade ou agravamento da doença ocupacional já constatada em 2016.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, observa-se que essa não foi o fundamento determinante da decisão agravada. A razão de decidir foi o reconhecimento da prescrição ânua, com base no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil e na Súmula 278/STJ.

Por fim, a decisão agravada deixou de examinar a discussão sobre inexistência de cobertura contratual porque tal matéria não havia sido ventilada na origem. O agravo interno, portanto, não demonstra erro nesse ponto.

Assim, o recurso limita-se a rediscutir premissas já examinadas, sem afastar o fundamento determinante da decisão agravada: a ciência inequívoca da incapacidade em 18/8/2016 e o ajuizamento da ação apenas em 19/11/2021.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59725528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 7ea98f4f-416c-4a49-9c13-de8ffb4b3b4c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 7ea98f4f-416c-4a49-9c13-de8ffb4b3b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.108 / MS

Número Registro: 2026/0101894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08401755820218120001 08401755820218120000150000 08401755820218120000150001
08401755820218120000150002 840175582021812000150001 840175582021812000150000
840175582021812000150001 840175582021812000150002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
	FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ILDO MIOLA JUNIOR - MS014653
INTERES.	: DANILO DUNCAN LOUREIRO PINHEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ILDO MIOLA JUNIOR - MS014653
AGRAVADO	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
	FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
INTERES.	: DANILO DUNCAN LOUREIRO PINHEIRO

Documento eletrônico VDA60022858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: 3b5b5ac7-e0f6-4b1c-8b88-ad33e7ce4d22

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: 3b5b5ac7-e0f6-4b1c-8b88-ad33e7ce4d22